ARTIGO 1º :- Ficam fazendo parte integrante das atividades - inerentes ao Cargo de Assistente de Triburação as atribuições relativas a Cadastramento e Recadastramento de imóveis rurais e as operações vinculadas a "Unidade Municipal de Cadastramento" do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), constante na Lei nº 34, de 18 de Setembro de 1.973.
ARTIGO 2º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 3º e 4º e respecitivos parágrafos - da Lei nº 34, de 18 de Setembro de 1.983.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
-PRESIDENTE-

.-.-.-

PARÁGRAFO ÚNICO:- Da decisão do Lançador e do Diretor de Serviço de Finanças que denegar o pedido de parcelamento caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 5(cinco) dias contados da notificação de indeferimento.

ARTIGO 3º :- Os débitos a serem parcelados estão sujeiros a multa de 20% (vinte por cento), correção monetária de seu valor até a data da assinatura do termo de acordo e juros de 1% ao mês contado até a data prevista para liquidação do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Em caso de liquidação antecipada os juros serão reclaculados até a data em que ocorrer o pagamento pelo saldo da dívida

ARTIGO 4º :- Os que deixarem de recolher 3(três) parcelas consecutivas ou não, serão considerados inadimplentes quanto ao parcelamento concedido e terão reconsttituídos os pespecitivos débitos com a atualização da correção monetário e consequente cobrança judicial do saldo devedor.

PARÁGRAFO ÚNICO :-O não pagamento de qualquer parcela na data de seu vencimento, até o número máximo de três, acarretará a incidência em cada uma, da milta de 20% (vinte por cento) juros de 1% ao mês e correção monetária do valor da parcela.

ARTIGO 5º :- O parcelamento autorizado por esta Lei vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias à partir de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A procuradoria e Consultoria Jurídica obedecido o disposto no Art.3º desta Lei,fica autorizada a concordar em qualquer tempo,com pedido de parcelamento dos débitos na esfera judicial, até número máxima de 5 (cinco) parcelas, exigindo-se o valor da dívida, juros, multa e encargos-indicados na Certidão uma das espécies de garantia constantes do Art.9º da Leinº 6.830, de 22 de Setembro de 1.980 e pagamento das custas processuais e honorários advocatícios juntamente com a la.parcela.

ARTIGO 6º :- Nas certidões negativas referentes a imóveis cujos débitos foram objeto de parcelamento, será obrigatoriamente destacada essa condição, bem como o saldo devedor existente na data da expedição da certidão, salvo na liquidação total do acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO :- A certidão só será expedida se o parcelamento estiver regorosamente em dia.

ARTIGO 7º :- O pedido de parcelamento será formulado por escrito, com os requisitos desta Lei,e o Setor de Tributação terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do proto-

colo para proceder ao levantamento do débito, que constará de confissão de dívida e termo de acordo assinado pelo devedor e pelo Diretor de Serviço de Finanças ou pelo Lançador da Prefeitura Municipal e pelos Procuradores no caso de acordo judicial.

ARTIGO 8º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário e em especial a Lei nº 03, de 2 4 de Fevereiro de 1.977.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
-PRESIDENTE-

.-.-.-